



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo n.º:** 728.142

**Natureza:** Processo Administrativo

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras

**Responsável:** Edson Alves de Souza e Maria Helena Bernadino dos Santos

**Exercício:** 2005 e 2006

Tratam os autos sobre Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras, referente aos exercícios de 2005 e 2006, que retorna a esta Coordenadoria em diligência interna para exame das informações constantes no ofício e nos documentos ora acostados, em atendimento ao despacho do Relator, fl. 1267.

A Primeira Câmara, na Sessão de 09/07/2014, e nos termos do Acórdão de fls. 1206 e 1207, determinou diligenciar o atual Prefeito para que comprovasse no prazo de 90 dias a instituição do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica.

Em cumprimento à determinação proferida no referido Acórdão, o Sr. Romilson Alves, Prefeito Municipal, encaminhou cópia da Lei Complementar n. 09/2007, de 22 de agosto de 2007, fls. 1270 a 1283, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras.

Dessa forma, verifica-se que o município atendeu à determinação contida no art. 40 da Lei n. 11.494/07, todavia, em data posterior ao disposto no art. 6º da Lei n. 11.738/08.

Lei 11438/07

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Lei 11738/08

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 19/09/2017

Rosane Carvalho Coelho  
Analista de Controle Externo  
TC – 1115-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo nº:** 728.142

**Natureza:** Processo Administrativo

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras

**Responsável:** Edson Alves de Souza e Maria Helena Bernadino dos Santos

**Exercício:** 2005 e 2006

Em, 19/09/2017, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, conforme despacho de fl. 1267.

**Antônio da Costa Lima Filho**  
Coordenador de Área  
TC 779-7